



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 010/2020  
**Decisão** : 522/2020-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.4.  
**Referência** : Protocolo nº 200105766/2019  
**Interessado** : Nathali Ribeiro da Silva

**EMENTA:** Defere a nulidade da ART inicial nº PE20190382519 e indefere o registro da ART de substituição nº PE20190383109, em nome da profissional Nathali Ribeiro da Silva.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 010/2020, realizada no dia 1º de julho de 2020, apreciando a solicitação protocolada neste Regional sob o nº 200105766/2019, referente à nulidade da ART inicial nº PE20190382519, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições da profissional Nathali Ribeiro da Silva, bem como a solicitação de registro da ART de substituição nº PE20190383109, complementar à primeira, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; considerando que a profissional é Engenheira Ambiental e as Atividades Técnicas anotadas foram: Elaboração: Projeto > Outros > 29519 – Orçamento – 1.249,96 m², tendo como resumo do contrato: Projeto executivo com levantamento topográfico com curvas de níveis, projeto arquitetônico, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e especificações técnicas, memória de cálculo e composição de BDI, para revitalização dos canteiros da Avenida José Lopes Siqueira, no município de Jataúba-PE; considerando que as atribuições do Engenheiro Ambiental são definidas no Artigo 2º da Resolução nº 447/2000, do Confea, que, claramente, não incluem as Atividades Técnicas anotadas na ART supracitada; e, considerando o relatório e voto do Conselheiro Relator, Eng. Civil Clóvis Arruda d’Anunciação, que recomendou pela nulidade da ART nº inicial nº PE20190382519, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional, à época do registro da ART inicial, bem como pelo indeferimento do registro da ART de substituição nº PE20190383109, **DECIDIU, por unanimidade, deferir a nulidade da ART inicial nº PE20190382519 e indeferir o registro da ART de substituição nº PE20190383109, da profissional supracitada, conforme parecer do relator. Coordenou** a sessão o Eng.º Civil **Francisco Rogério Carvalho de Souza – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Hilda Wanderley Gomes, Jorge Wanderley Souto Ferreira, Kleber Rocha Ferreira Santos, Luciano Barbosa da Silva, Marcos Antonio Muniz Maciel, Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 1º de julho de 2020.

**Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza**  
**Coordenador da CEEC**